



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Jorge Tadeu Mudalen

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2007 **(Do Sr. Jorge Tadeu Mudalen)**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O parágrafo único do artigo 2º, o artigo 108, os §§ 1º, 2º, 3º, 5º e o *caput* do artigo 121, o inciso I do artigo 122 e o § 1º do artigo 124, todos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e quatro anos de idade.(NR)”

“Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias, salvo nas hipóteses do inciso I, do artigo 122, caso em que, mediante decisão judicial fundamentada e ouvido o Ministério Público, a medida pode ser determinada pelo prazo máximo de noventa dias.(NR)”

“Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, sempre conciliando os objetivos educativos e de reintegração sócio-familiar do adolescente infrator com a preservação da paz social e a garantia da ordem pública.(NR)

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, sempre autorizadas pelo juiz da Infância e da Juventude, ou o juiz que exerce essa função, na forma da lei de organização judiciária local.(NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Jorge Tadeu Mudalen

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada doze meses.(NR)

§ 3º O período máximo de internação não excederá a três anos, salvo nas hipóteses do inciso I, do artigo 122, quando poderá estender-se até seis anos, vedada a prorrogação, desde que haja, obrigatoriamente, acompanhamento psicossocial e oferta de atividades profissionalizantes, buscando a ressocialização do adolescente.(NR)

§ 4º

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade, ressalvado os casos de internação fundados no inciso I, do artigo 122, quando poderá estender-se até a idade de vinte e quatro anos.(NR)”

“Art. 122

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa, bem como quando tratar-se das condutas descritas nos artigos 33, *caput* e parágrafo 1º, 34, 35, 36 e 37, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.(NR)”

“Art. 124

§ 1º - Em casos excepcionais, o adolescente com dezesesseis anos ou mais, privado de liberdade, poderá permanecer incomunicável, por prazo não superior a dois dias, mediante decisão judicial e ouvido o Ministério Público, sempre levando-se em conta a gravidade das infrações por ele praticadas e o fato de pertencer a organização criminosa.(NR)”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor no prazo de 60 dias de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Jorge Tadeu Mudalen

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em comento busca realizar algumas alterações no sentido de corrigir algumas das imperfeições condenáveis por toda a sociedade.

Inicialmente, o projeto estabelece que a liberação compulsória de internação será aos 24 anos de idade, somente para os casos de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa, bem como quando tratar-se de tráfico ilícito de drogas. Além disso, se adotada tal medida, é obrigatório a existência de acompanhamento psicossocial e a oferta de atividades profissionalizantes, buscando sempre a ressocialização do adolescente .

De outro lado, o projeto também inclui a incomunicabilidade do adolescente com 16 anos ou mais, privado de liberdade, apenas por um breve período, sempre levando-se em conta a gravidade das infrações por ele praticadas e o fato deste pertencer a organização criminosa.

Todas essas medidas vem de encontro ao anseio da sociedade, tendo em vista as terríveis notícias de barbaridades cometidas por adolescentes que se aproveitam da inimputabilidade para cometer crimes. Foi o caso do menino carioca que morreu ao ser arrastado por um carro em assalto por pelo menos quatro quilômetros, para citar notícia mais recente, das inúmeras que tomam contas das capas de jornais de todo o Brasil.

Acreditamos que nosso projeto encontrará ressonância nesta casa, e é por isso que submetemos aos nobres colegas deputados as modificações ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2007.

Deputado Jorge Tadeu Mudalen
PFL/SP